

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: REANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a análise de sua documentação de habilitação na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 1, 2 e 10.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 16:17 horas do dia 02/04/2014, sob o nº 16.913/14.



02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- O fundamento de sua inabilitação parcial se deu pelo não atendimento ao subitem 04.04.02 do edital, referente à qualificação técnico-profissional, pois o Engenheiro Michel Pinheiro de Souza não pode ser RT de nenhum lote isoladamente, pois o mesmo não tem atestado de microrrevestimento.

03.01.02- Encontra-se absolutamente apta a contratar com o poder público, possuindo comprovação de capacidade técnica para sua habilitação nos três lotes em que participa, por possuir todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

03.01.03- Mesmo que não se tenha entendido pelo atendimento do subitem 04.04.02 do edital para os três lotes pretendidos, a recorrente atende de forma satisfatória as exigências de pelo menos dois dos três que disputa, tendo em vista os atestados em nome do engenheiro Lúcio André de Novaes.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:



03.02.01- Seja reconsiderada a decisão de habilitação parcial, e considera a recorrente apta a lograr-se vencedora dos lotes 01, 02 e 10, observada a regra estabelecida no item 17.16 do edital.

03.02.02- Caso a Comissão não reconsidere o seu posicionamento, que faça subir o recurso à autoridade superior, em conformidade ao § 4º, do art. 109, da lei 8.666/93, e ainda do § 3º do mesmo artigo.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes, especificamente, aos itens 04.04.02, 04.04.03 e 04.04.04 os quais visam selecionar empresas com melhores condições para a execução do serviço licitado.

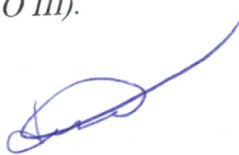
04.02.01- Pela leitura do item 04.04.02 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

04.04.02- *Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo consideradas como parcelas de*

maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas (modelo de documento no ANEXO III). (Destacamos).

04.04.03- *Declaração fornecida pela empresa participante de que o(s) profissional(is) (indicar dados pessoais), detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação (modelo de documento no ANEXO III).*

04.04.04- *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).*



onm

04.02.02- O anexo I traz as seguintes exigências para os lotes em que participa a recorrente, conforme quadros abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 01				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Tratamento Superficial Duplo	m ²	274.230,00	82.269,00
02	Micro Revestimento	m ²	1.456.030,00	436.809,00
03	Reciclagem de Base	m ³	37.081,20	11.124,36
04	Pré Misturado a Frio	m ³	4.371,00	1.311,30

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 02				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Tratamento Superficial Duplo	m ²	269.625,00	80.887,50
02	Micro Revestimento	m ²	707.585,00	212.275,50
03	Reciclagem de Base	m ³	67.231,70	20.169,51
04	CBUQ	m ³	9.158,50	2.747,55

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 10				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Tratamento Superficial Duplo	m ²	864.925,00	259.477,50
02	Micro Revestimento	m ²	336.300,00	100.890,00
03	CBUQ	m ³	35.651,25	10.695,38
04	Reciclagem de Base	m ³	134.295,75	40.288,73





04.03- Conforme Ata de Julgamento, após ter analisado a documentação de habilitação da recorrente a Comissão chegou na conclusão quanto a comprovação técnico -profissional da licitante para os lotes 01, 02 e 10:

20 - JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – LOTES: 1, 2 e 10		
Item 04.04- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
Item 04.04.02 – Capacitação Técnico Profissional (Engenheiros indicados para Responsáveis Técnicos) – ATENDE 1 LOTE.		
01	Leão Zagury	Não apresentou atestado de Microrrevestimento, Reciclagem de base, PMF
02	José Eduardo Ventin Zagury	ok
OBSERVAÇÕES: O engº Leão Zagury não pode ser RT de nenhum dos lotes, pois não apresentou atestados para os serviços de Microrrevestimento, Reciclagem de base, PMF. O engº José Eduardo pode ser RT de qualquer 1 dos 8 lotes em que a empresa participa.		

04.03.01- Como pode ser observado o Engenheiro Lúcio André de Novaes, indicado para ser um dos Responsáveis Técnico, não comprovou sua experiência profissional quanto ao serviço de *Pré Misturado a Frio – PMF*, item exigido para o lote 01, conforme demonstrado acima. Já o engenheiro Michel Pinheiro de Souza não pode ser RT de nenhum dos lotes disputados pela recorrente, visto que o mesmo não possui atestado de microrrevestimento.

04.03.01- Os engenheiros Responsáveis Técnicos são analisados para atendimento da capacitação técnico-profissional da licitante, que se encontra no subitem 04.04.02 do edital, conforme transcrito acima. Para esta análise não é exigido nenhum quantitativo, mas sim experiência em ter executado o serviço solicitado. Se ao contrário fosse, ou seja, caso se exigisse o quantitativo dos profissionais, estaria esta CPL descumprindo os ditames da Lei de Licitações, que rege a matéria. Vejamos o que diz o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93:

“capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo;"

04.03.02- Da leitura do dispositivo acima combinado com o item 04.04.02 do edital em comento, fica claro que o(s) profissional(is) habilitado(s) na presente concorrência deve(m) ser aquele(s) que comprove(m) capacitação técnica, através de atestados, compatível(is) com o objeto licitado. Embora a Lei e o Edital não especifique quais são os profissionais que poderão participar de licitações, é evidente que só poderão habilitar-se aqueles detentores de atestados compatíveis com o objeto licitado e dentro das suas atribuições funcionais.

04.03.03- Assim, de acordo com o subitem 04.04.03 do edital, o qual consta que o RT detentor dos atestados é quem deve acompanhar a execução dos serviços e da impossibilidade de o mesmo engenheiro acompanhar a execução de mais de um lote ao mesmo tempo, esta Comissão entende como não procedente as alegações apontadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

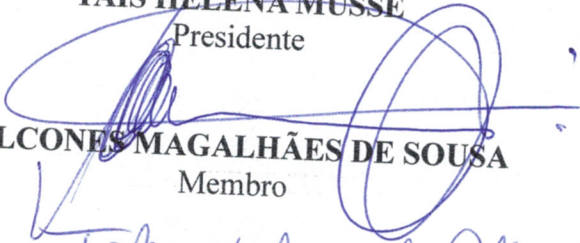
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento e, de acordo com o julgamento do recurso interposto pela empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. (Processo nº 16.886/14), manter **INABILITADA** a empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 1, 2 e 10, por não atender ao item 04.05.03 do edital.



05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 823/2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a análise de sua documentação de habilitação na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, lotes 1, 2 e 10, mantendo sua INABILITAÇÃO nos referidos lotes.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente